



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014259-44.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado AURICELIO FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram a preliminar para anular a decisão atacada, outra devendo ser proferida após a manifestação do Ministério Público, prejudicado o exame do mérito do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0014259-44.2023.8.26.0050.
Comarca de São Paulo.
Agravante: Ministério Público.
Agravado: Auricelio Ferreira da Silva.

Voto nº 50.188.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. I. Caso em Exame 1. O Ministério Público interpôs agravo contra decisão que declarou extinta a pena privativa de liberdade e a punibilidade quanto à pena de multa imposta a sentenciado, sem prévia manifestação ministerial. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a nulidade da decisão por ausência de manifestação do Ministério Público, que é obrigatória na execução penal. III. Razões de Decidir 3. A execução penal deve observar o princípio da jurisdicionalidade, garantindo a participação do Ministério Público como fiscal da lei, conforme o artigo 67 da LEP. IV. Dispositivo e Tese 4. Acolhe-se a preliminar para anular a decisão agravada, devendo outra ser proferida após a manifestação do Ministério Público, prejudicado o exame do mérito do recurso. Tese de julgamento: A ausência de manifestação do Ministério Público na execução penal acarreta nulidade da decisão. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XLVI, c; LEP, art. 67. Jurisprudência Citada: STJ, HC nº 273.461, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 12/03/2013; TJSP, Agravo em Execução Penal nº 9000016-97.2018.8.26.0637, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 07.05.2018.

1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara das Execuções Criminais desta Comarca de São Paulo, que declarou extinta a pena privativa de liberdade, em razão de seu cumprimento, e julgou extinta a punibilidade do sentenciado Auricelio Ferreira da Silva quanto à pena de multa imposta na ação penal nº 0013268-78.2017.8.26.005, o Ministério Público agravou arguindo em preliminar a nulidade da decisão por

falta de sua prévia manifestação e, no mérito, busca a reforma do julgado, sustentando que *“De acordo com o atual entendimento do STF, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente, por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. Consequentemente, o Ministério Público tem legitimidade para a execução da pena de multa, perante a Vara das Execuções Criminais, seguindo o disposto na Lei de Execuções Penais. Entretanto, caso permaneça inerte por mais de 90 dias contados da devida intimação, a Fazenda Pública será cientificada para efetuar a execução, na Vara das Execuções Fiscais, aplicando-se a Lei nº 6.830/80”*. Argumenta que *“O reconhecimento antecipado (ex ante) da extinção da punibilidade, independente do adimplemento da multa, aniquilaria o escopo repressivo e dissuasório que a lei penal impinge aos delitos”* e que o agravado *“não comprovou a impossibilidade de pagamento da pena de multa e a assistência pela Defensoria Pública, por si só, não é suficiente para afirmar de forma clara e categórica sua hipossuficiência econômica”*.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo provimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. A matéria arguida em sede preliminar deve ser acolhida.

Com efeito, vige na execução penal o princípio da jurisdicionalidade, pelo qual é garantido que a jurisdição não se esgota com o trânsito em julgado da condenação, mas se estende por todos os momentos da execução da pena, havendo, portanto, total incidência dos princípios do devido

processo legal, da ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente assegurados.

Consulta aos autos de execução nº 0011456-28.2017.8.26.0041, pelo sistema e-SAJ, revelou que após a juntada da ficha atualizada do réu (fls. 200/201), foi determinada vista à Defensoria Pública (fl. 202), a qual se manifestou nos seguintes termos: *“Tendo em vista o alcance do TCP, requeiro declare-se extinta a pena privativa de liberdade. Requeiro, ainda, declare-se extinta a punibilidade, ainda que pendente o pagamento da pena de multa, nos termos do TEMA 931 do STJ”* (fl. 205), sobrevindo a decisão ora atacada (fl. 207/208).

Como se vê, tem razão o Ministério Público quando pleiteia a nulidade da decisão por não ter tomado conhecimento da pretensão da Defensoria Pública e nem sido ouvido antes de ser proferida a decisão ora combatida. É que, como fiscal da lei, era obrigatória a manifestação do Ministério Público, nos termos do artigo 67 da Lei de Execução Penal.

Como bem leciona JÚLIO FABBRINI MIRABETE, *“Se, fundamentalmente, o Ministério Público é um órgão fiscal da lei, dispõe o art. 67 da Lei de Execução Penal que fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução”* (...). *“Não sendo dada oportunidade de manifestação ao Ministério Público, ocorrerá nulidade, salvo as hipóteses previstas expressamente no Código de Processo Penal (arts. 563, 565 e 566). Devido à imperiosa necessidade da fiscalização da lei, a declaração de nulidade independe de demonstração de prejuízo para o Ministério Público”* (**“Execução Penal”**, Editora Atlas, São Paulo, 11ª edição, pp. 227/228).

A propósito, nos termos do que já decidiu o

colendo Superior Tribunal de Justiça, “(...) 2. *Mostra-se nula a decisão proferida na fase referente à execução da pena, sem a prévia manifestação do Ministério Público, cuja intervenção é obrigatória, nos termos dos artigos 67 e 112, §1º, da Lei de Execução Penal.* 3. *Configura supressão de instância o julgamento pelo Tribunal de origem a respeito da progressão de regime, pois a decisão de primeiro grau, nula, requer prévia manifestação do Ministério Público e proferimento de nova decisão pelo Juízo das Execuções Criminais. Constrangimento ilegal configurado.* 4. *Habeas corpus não conhecido. De ofício, concedida parcialmente a ordem, para que, declarada nula a decisão, o Juízo das Execuções Criminais remeta os autos para o Ministério Público, para prévia manifestação, após o que deverá ser proferida nova decisão sobre o pedido de progressão de regime, com observação” (HC nº 273.461, 5ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 03.12.2013).*

Em caso semelhante, esta Câmara se manifestou em decisão assim fundamentada: “*Não há nos autos demonstração de que tenha sido concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público a respeito do pedido apresentado pelo reeducando antes da prolação da decisão ora questionada. E, consoante destacado na minuta de agravo, o artigo 67 a Lei de Execução Penal estabelece que '[o] Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução'. A propósito da necessária intervenção do Ministério Público no âmbito da execução da pena, afirma Denise Hammerschmidt: 'A falta de intervenção do Ministério Público no processo de execução penal é causa de nulidade absoluta, que independe de demonstração de prejuízo, decorrente da própria natureza constitucional da instituição’” (Agravado em Execução Penal nº 9000016-97.2018.8.26.0637, Relator Desembargador Márcio Bartoli, julgado em 07.05.2018; no mesmo sentido: Agravo em Execução Penal nº 0022965-82.2019.8.26.0041, Relator Desembargador Péricles Piza, julgado em 27.01.2020 e Agravo em Execução Penal*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 0002866-81.2022.8.26.0269, Relator Desembargador Figueiredo Gonçalves, julgado em 31.08.2022).

Portanto, acolhe-se a preliminar para declarar a nulidade da respeitável decisão atacada, outra devendo ser proferida após a manifestação do Ministério Público, prejudicada a análise do mérito do recurso.

3. Destarte, pelo meu voto, acolhe-se a preliminar para anular a decisão atacada, outra devendo ser proferida após a manifestação do Ministério Público, prejudicado o exame do mérito do recurso.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -